

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

(Rubrica do Presidente)



Data:

18 / 12 / 09

Número:

5678/2009

PGL

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010

PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS

VICE-PRESIDENTE: LUIS GUILMARÃES

1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS

2º SECRETÁRIO: PROF. LÉO

### ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 234/2009

### INICIATIVA:

PODER EXECUTIVO

### HISTÓRICO:

DISPÕE, EM CONFORMIDADE COM A  
LEI FEDERAL Nº 11.788/2008, SO  
BRE SISTEMA DE ESTÁGIO NA PRE-  
FEITURA MUNICIPAL DE CACHº DE  
ITAPEMIRIM.

C/ EMENDA OP/CM/Nº 2009/09

LEITURA: 22 / 12 / 2009

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: 28 / 12 / 2009

APROVADO POR:

UNANIMIDADE

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: DA

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

### PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação X

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

APROVADO POR:

UNANIMIDADE

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO



Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 2009.

**OF/GAP/Nº 1223/2009**

**Procedência**  
PODEREXECUTIVO  
**Processo**  
**5679/2009**  
**Documento**  
**5679**  
**Data**  
18/12/2009  
**Assunto:** ENCAMINHA PARA APREIAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA PROJETO DE LEI Nº234/09(PMCI 72/09)

Exmº. Sr.  
**DAVID ALBERTO LÓSS**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, Projeto de Lei nº <sup>234/09</sup>~~072~~/2009, para apreciação dessa douda Câmara de Vereadores, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



## MENSAGEM

Senhores Vereadores,

Considerando a atual situação financeira que a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim atravessa, motivada pela queda de arrecadação municipal e consequentemente a redução dos repasses de recursos públicos, assim como, a não execução de um ajuste fiscal e orçamentário, em governos anteriores, e os altos valores pagos aos estagiários desta municipalidade, que desvirtua o interesse social do estágio, a Municipalidade vislumbra a possibilidade de redução de alguns custos administrativos para o ano de 2010, dentre elas podemos citar a conta: Estagiários.

Esta redução corrobora para que esta Administração estabeleça um ajuste melhor de suas despesas e possa diminuir o seu déficit orçamentário, ou até mesmo promover a alocação desta economia em outras dotações de investimento.

Acredita-se que a economia gerada, se aplicada à proposição da Municipalidade, possa ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), se for levado em conta à manutenção do número de estagiários.

Em um levantamento realizado pela Administração Municipal quantificada a quantidade de estagiários por secretaria, por nível de ensino e por instituição de ensino, também foi apurado o valor empenhado em 2009 e a proposição orçamentária para o ano de 2010.

Além desse levantamento, foi realizada uma pesquisa com os principais municípios do Estado, a respeito dos valores pagos aos estagiários, e verificado que o município é um dos que melhor remuneram o estagiário.

Também optamos pela troca do indexador da bolsa-estágio, e fazê-lo em níveis diferenciados para ensino médio, técnico e superior.

Outra medida que entendemos ser viável foi à inclusão dos requisitos para o estudante ser aceito para o estágio, nos mesmos moldes da concessão de financiamento estudantil dos governos federal e estadual.

Por fim ao analisar a legislação, verificou-se um ponto relevante para a efetivação dos contratos de estágios e convênios, a Legislação Municipal apresenta inconsistências frente à Legislação Federal, que foi alterada no ano de 2008.

Desta feita, encaminhamos projeto de lei para que no ano de 2010 o Município possa trabalhar sob esta ótica social.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



04  
65

Procedência  
Poder Executivo  
Processo  
**5678/2009**  
Documento  
**234**  
Data  
**18/12/2009**  
Assunto: DISPOE, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL nº11788/08, SOBRE SISTEMA DE ESTAGIO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**PROJETO DE LEI Nº 072/2009**

**DISPÕE, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 11.788/2008, SOBRE SISTEMA DE ESTÁGIO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criadas, na Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal, 300 (trezentas) vagas destinadas a estágio curricular, para alunos regularmente vinculados a instituições de ensino públicas e privadas, em nível médio e superior, estabelecidas no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 2º** O estágio a que se refere a presente Lei dar-se-á na forma e condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e demais disposições regulamentares, não gerando vínculo de emprego, seja de que natureza for.

**Art. 3º** As vagas para estágio de que trata o artigo 1º serão dispostas conforme abaixo:

a) 150 (cento e cinquenta) vagas para ensino superior e/ou tecnológico, a serem ocupadas por alunos oriundos de Faculdades situadas no Município de Cachoeiro de Itapemirim e participantes de programas sociais de financiamento dos governos federal e estadual;

b) 150 (cento e cinquenta) vagas para ensino do nível médio e/ou técnico, a serem ocupadas por alunos oriundos de Escolas Públicas Municipais, Estaduais e Federais, situadas no Município de Cachoeiro de Itapemirim, com bom aproveitamento escolar.

**Art. 4º** O aluno admitido como estagiário, nos termos da presente Lei, poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório, além do seguro contra acidentes pessoais:

a) Na hipótese de estágio remunerado para estudantes de ensino médio e/ou técnico, o estagiário fará jus à bolsa no valor de 25 (vinte e cinco) UFCI – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim;

APROVADO

UNANIMIDADE

10 X 01  ABSTENÇÃO

Sessão 28/12/2009

Presidente



05  
du

b) Na hipótese de estágio remunerado para estudantes de ensino superior e/ou tecnológico, o estagiário fará jus à bolsa no valor de 35 (trinta e cinco) UFCI – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 5º** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente, durante suas férias escolares.

**§ 1º.** O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

**§ 2º.** Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

**Art. 6º** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei, disciplinando a distribuição das vagas entre as Secretarias Municipais, definindo critérios de seleção dos interessados, relação de documentos a serem apresentados e período de duração do estágio.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações previstas no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos e à abertura de crédito especial.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 5548, de 26 de fevereiro de 2004, a Lei nº 5848, de 14 de julho de 2006 e a Lei nº 5929, de 28 de dezembro de 2006.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 2009.

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



06  
/

## MENSAGEM

Senhores Vereadores,

Considerando a atual situação financeira que a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim atravessa, motivada pela queda de arrecadação municipal e conseqüentemente a redução dos repasses de recursos públicos, assim como, a não execução de um ajuste fiscal e orçamentário, em governos anteriores, e os altos valores pagos aos estagiários desta municipalidade, que desvirtua o interesse social do estágio, a Municipalidade vislumbra a possibilidade de redução de alguns custos administrativos para o ano de 2010, dentre elas podemos citar a conta: Estagiários.

Esta redução corrobora para que esta Administração estabeleça um ajuste melhor de suas despesas e possa diminuir o seu déficit orçamentário, ou até mesmo promover a alocação desta economia em outras dotações de investimento.

Acredita-se que a economia gerada, se aplicada à proposição da Municipalidade, possa ser de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), se for levado em conta à manutenção do número de estagiários.

Em um levantamento realizado pela Administração Municipal quantificada a quantidade de estagiários por secretaria, por nível de ensino e por instituição de ensino, também foi apurado o valor empenhado em 2009 e a proposição orçamentária para o ano de 2010.

Além desse levantamento, foi realizada uma pesquisa com os principais municípios do Estado, a respeito dos valores pagos aos estagiários, e verificado que o município é um dos que melhor remuneram o estagiário.

Também optamos pela troca do indexador da bolsa-estágio, e fazê-lo em níveis diferenciados para ensino médio, técnico e superior.

Outra medida que entendemos ser viável foi à inclusão dos requisitos para o estudante ser aceito para o estágio, nos mesmos moldes da concessão de financiamento estudantil dos governos federal e estadual.

Por fim ao analisar a legislação, verificou-se um ponto relevante para a efetivação dos contratos de estágios e convênios, a Legislação Municipal apresenta inconsistências frente à Legislação Federal, que foi alterada no ano de 2008.

Desta feita, encaminhamos projeto de lei para que no ano de 2010 o Município possa trabalhar sob esta ótica social.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
**Prefeito Municipal**



Procedência  
Poder Executivo  
Processo  
5678/2009

Documento  
234

Data  
18/12/2009

Assunto: DISPOE, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL nº 11788/08, SOBRE SISTEMA DE ESTAGIO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

**PROJETO DE LEI Nº 072/2009**

**DISPÕE, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 11.788/2008, SOBRE SISTEMA DE ESTÁGIO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

07  
aw

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criadas, na Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal, 300 (trezentas) vagas destinadas a estágio curricular, para alunos regularmente vinculados a instituições de ensino públicas e privadas, em nível médio e superior, estabelecidas no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 2º** O estágio a que se refere a presente Lei dar-se-á na forma e condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e demais disposições regulamentares, não gerando vínculo de emprego, seja de que natureza for.

**Art. 3º** As vagas para estágio de que trata o artigo 1º serão dispostas conforme abaixo:

a) 150 (cento e cinquenta) vagas para ensino superior e/ou tecnológico, a serem ocupadas por alunos oriundos de Faculdades situadas no Município de Cachoeiro de Itapemirim e participantes de programas sociais de financiamento dos governos federal e estadual;

b) 150 (cento e cinquenta) vagas para ensino do nível médio e/ou técnico, a serem ocupadas por alunos oriundos de Escolas Públicas Municipais, Estaduais e Federais, situadas no Município de Cachoeiro de Itapemirim, com bom aproveitamento escolar.

**Art. 4º** O aluno admitido como estagiário, nos termos da presente Lei, poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório, além do seguro contra acidentes pessoais:

a) Na hipótese de estágio remunerado para estudantes de ensino médio e/ou técnico, o estagiário fará jus à bolsa no valor de 25 (vinte e cinco) UFCI – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim;

aw

APROVADO

INDEFERIDO

30 X 01  ABSTENÇÃO

28/12/2009

\_\_\_\_\_  
Presidente



b) Na hipótese de estágio remunerado para estudantes de ensino superior e/ou tecnológico, o estagiário fará jus à bolsa no valor de 35 (trinta e cinco) UFCI – Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 5º** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente, durante suas férias escolares.

**§ 1º.** O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

**§ 2º.** Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

**Art. 6º** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei, disciplinando a distribuição das vagas entre as Secretarias Municipais, definindo critérios de seleção dos interessados, relação de documentos a serem apresentados e período de duração do estágio.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações previstas no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos e à abertura de crédito especial.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 5548, de 26 de fevereiro de 2004, a Lei nº 5848, de 14 de julho de 2006 e a Lei nº 5929, de 28 de dezembro de 2006.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 2009.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.**

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO**

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

## CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus

educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

### CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja

compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

#### CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos

casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº

5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428. ....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Fernando Haddad*  
*André Peixoto Figueiredo Lima*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

15  


**LEI Nº 5548**

**DISPÕE, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 6.494/1977, SOBRE VAGAS PARA ESTÁGIO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - *Ficam criadas, na Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal, 300 (trezentas) vagas destinadas a estágio curricular, para alunos regularmente vinculados a instituições de ensino públicas e privadas, em nível médio ou superior, estabelecidas no Estado do Espírito Santo.*

Artigo alterado pela Lei nº 5929/2006

Artigo alterado pela Lei nº 5848/2006

**Art. 2º** - O estágio a que se refere a presente Lei dar-se-á na forma e condições estabelecidas na Lei Federal 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e demais disposições regulamentares, em especial, o Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, não gerando vínculo de emprego, seja de que natureza for.

**Art. 3º** - O aluno admitido como estagiário, nos termos da presente Lei, fará jus a bolsa complementar no valor de um salário mínimo vigente, além de seguro contra acidentes pessoais.

**Art. 4º** - A duração da jornada diária de estágio não excederá a cinco horas, devendo ser fixada de modo a conciliar o horário escolar e o horário da repartição ou secretaria onde o mesmo ocorrer.

**Art. 5º** - As atividades de estágio, mantidos os objetivos didático-pedagógicos, poderão ser desenvolvidas tanto nas Secretarias Municipais, quanto em repartições do Poder Judiciário, Ministério Público, CENCIARTE e outras a quem o Município se vincular mediante instrumento jurídico próprio.

**Art. 6º** - A especificação das condições de estágio, em cada caso, constará de Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o Município de Cachoeiro de Itapemirim, com interveniência da instituição de ensino e da Secretaria Municipal envolvida.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei, disciplinando a distribuição das vagas entre as Secretarias Municipais, definindo critérios de seleção dos interessados, relação de documentos a serem apresentados e período de duração do estágio.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de



dotações previstas no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos e à abertura de crédito especial.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de fevereiro de 2004.

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
**Prefeito Municipal**

**LEI N° 5848****ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 5.548, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004,  
AUMENTANDO O QUANTITATIVO DE VAGAS PARA ESTÁGIO NA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.****A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo,  
APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:**

**Art. 1° - O Artigo 1° da Lei n° 5.548, de 26 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 1° - Ficam criadas, na Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal, 300 (trezentas) vagas destinadas a estágio curricular, para alunos regularmente vinculados a instituições de ensino públicas e privadas, em nível médio ou superior, estabelecidas no Município de Cachoeiro de Itapemirim.”

-----

**Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de julho de 2006.

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**

**Prefeito Municipal**

**LEI N° 5929****ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 5.548, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo,  
APROVA, e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:**

**Art. 1°** - O Artigo 1° da Lei n° 5.548, de 26 de fevereiro de 2004, com redação alterada pela Lei n° 5.848, de 14 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1° - Ficam criadas, na Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal, 300 (trezentas) vagas destinadas a estágio curricular, para alunos regularmente vinculados a instituições de ensino públicas e privadas, em nível médio ou superior, estabelecidas no Estado do Espírito Santo”.

---

**Art. 2°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de dezembro de 2006.

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**  
**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

19  
10

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUSENTE
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				
DAVID ALBERTO LÓSS	PRESIDENTE			
ELIMAR FERREIRA				
GLAUBER DA SILVA COELHO				
JOSÉ CARLOS AMARAL				
JOSÉ MARIA MOULON				
LIO CÉSAR FERRARI CECOTTI				
LEONARDO PACHECO PONTES				
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA				
MARCOS ANTONIO MANSOR				
MARCOS SALLES COELHO				
ROBERTO BARBOSA BASTOS				
WILSON DILEM DOS SANTOS				

PROJETO Nº 234/2009

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 22/12/2009

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM \_\_\_ DISCUSSÃO

POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES 22/12/2009

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

OBS:

*Regime de Urgência*

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

20

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 234/2009**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Dispõe, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788/2008, sobre Sistema de Estágio na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”.

2. Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses dos arts. 48, § 1º, I e II, e 69, VII, da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

“Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;  
II – servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

“Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei.

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

21

3. Salientamos que **parte final do art. 8.º**, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a proceder à suplementação de recursos e à abertura de crédito especial contraria o disposto no art. 106, VII, da LOM, que dispõe:

“Art. 106- São vedados:

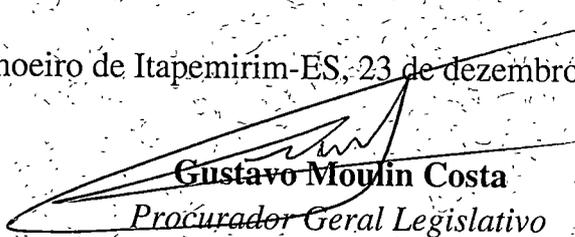
.....  
VII – A concessão ou utilização de **créditos ilimitados**;

Por manifesta inconstitucionalidade formal da parte final do art. 8.º, consubstanciada em contrariedade de dispositivo da Lei Orgânica Municipal, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de dezembro de 2009.

Pu/gmc/pe

  
**Gustavo Moulin Costa**  
Procurador Geral Legislativo  
OAB ES 6339

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

22

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 234 / 2009**

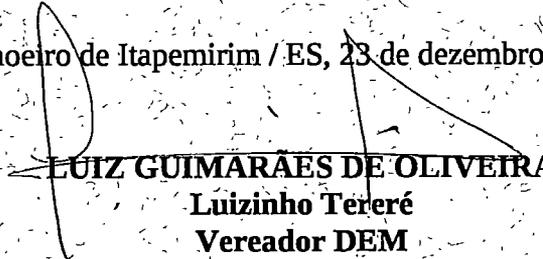
Acrescenta parágrafo único ao artigo 7º do Projeto de Lei 234/2009.

**EMENDA ADITIVA:**

**“Artigo 7º – [..]**

**Parágrafo único - Fica assegurado aos estudantes afrodescendentes o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas pelo Poder Executivo Municipal**

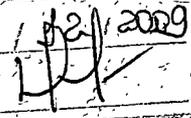
Cachoeiro de Itapemirim / ES, 23 de dezembro de 2009.

  
**LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA**  
**Luizinho Tereré**  
**Vereador DEM**

Procedência  
EDIL LUIMARAES DE OLIVEIRA  
Processo  
5728/2009  
Assunto: EMENDAADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº  
234/2009  
Documento  
5728  
Data  
23/12/2009

**APROVADO**

UNANIMIDADE  
 10 X 01  ABSTENÇÃO

Sessão 28 / 12 / 2009  
Presidente: 

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

23

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 234 / 2009**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador Marcos Antônio Mansor

**RELATÓRIO:**

Dispõe, em conformidade com a Lei Federal nº. 11.788/2008, sobre sistema de estágio na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com EMENDA ADITIVA ao artigo 7º.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

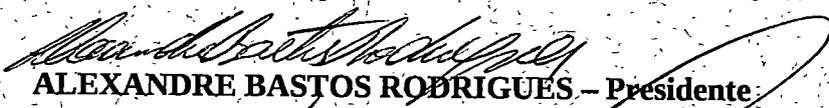
**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator.

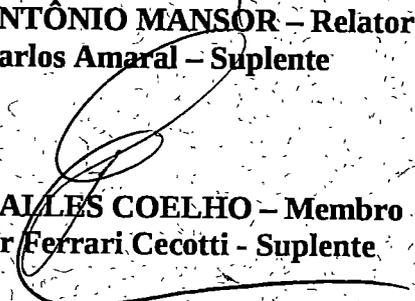
**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 2009.

  
**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES – Presidente**

  
**MARCOS ANTÔNIO MANSOR – Relator**  
José Carlos Amaral – Suplente

  
**MARCOS SALLÉS COELHO – Membro**  
Júlio César Ferrari Cecotti – Suplente

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

OK  




**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,**  
**DE CULTURA, DE ESPORTE E LAZER E DE TURISMO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 234 / 2009**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal  
**RELATOR:** Vereador Roberto Barbosa Bastos

**RELATÓRIO:**  
Dispõe, em conformidade com a Lei Federal nº. 11.788/2008, sobre sistema de estágio na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

**VOTO DO RELATOR:**  
Voto pelo encaminhamento regular da matéria com EMENDA MODIFICATIVA.

**VOTO DO PRESIDENTE:**  
Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO**  
Voto com o Relator.

**DECISÃO:**  
A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, de de 2009.

**LEONARDO PACHECO PONTES – Presidente**  
**Glauber da Silva Coelho – Suplente**

**ROBERTO BARBOSA BASTOS – Relator**  
**Braz Zagotto – Suplente**

**JOSÉ CARLOS AMARAL – Membro**  
**Alexandre Bastos Rodrigues - Suplente**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUSENTE
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	Presidente			
ELIMAR FERREIRA	X			
GLAUBER DA SILVA COELHO				X
JOSÉ CARLOS AMARAL		X		
JOSÉ MARIA MOULON	X			
IO CÉSAR FERRARI CECOTTI	X			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			
WILSON DILEM DOS SANTOS	X			

OBS:

LC x L  
COM A EMENDA

PROJETO Nº 231/2009

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 28/12/2009

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2 DISCUSSÃO  
POR 10 x 01

SALA DAS SESSÕES 28/12/2009

[Assinatura]  
PRESIDENTE

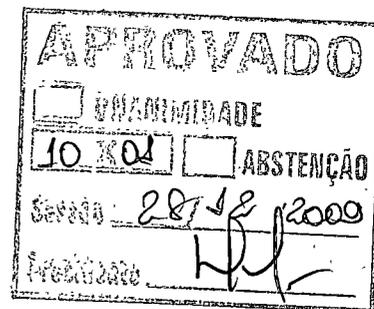
REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*

**JUNTADAS:**

Protocolado com 08 Folhas em.

- 1 - 21 / 12 / 2009 - Cópia de Lei Federal no 11.788/2008 - fls. 09/14
- 2 - 21 / 12 / 2009 - Cópia das leis no 5548/2004, 5848/2006 e 5929/06 fls. 18
- 3 - 22 / 12 / 2009 - Folha de Votação - Regime de Urgência fls 19
- 4 - 23 / 12 / 09 - Parecer jurídico - Fls 20 e 21
- 5 - 23 / 12 / 09 - Emenda - FL 22
- 6 - 23 / 12 / 09 - Parecer com. constituição - FL 23
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -